



Câmara Municipal de Porto Alegre

MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Tendo como objetivo central a conscientização de professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, enfatizando a importância de um ambiente educacional seguro, onde o pensamento crítico e o debate sejam fomentados de maneira respeitosa, apresentamos a proposição em comento.

A educação deve ser tratada não apenas como um processo de aprendizado acadêmico, mas também como um espaço de formação para a cidadania, onde a ética, o respeito às normas e os direitos fundamentais são centrais. A Constituição Federal, especialmente no que tange aos direitos e deveres relacionados à educação, à família e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes, assegura que os pais têm o dever de assistir, criar e educar seus filhos, o que reforça a parceria entre família e escola na formação dos indivíduos.^[1]

Ainda, tendo em vista que a educação deve ser proporcionada de forma a respeitar e promover a dignidade, o respeito e a liberdade dos indivíduos, afastando qualquer forma de assédio ou exagero capaz de gerar constrangimento aos estudantes, se faz essencial traçar diretrizes de qualidade e equidade na educação básica. A proteção à infância e à juventude,^[2] orientando as políticas públicas e as práticas educacionais para assegurar um ambiente tranquilo e livre de arbitrariedades, proporcionando o espaço necessário para o desenvolvimento integral dos estudantes, é essencial em momentos de extrema polarização.

Assim sendo, a proposição visa fortalecer a relação entre família, escola e sociedade, para que a atividade docente seja exercida de forma a proporcionar um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento pleno dos estudantes, em um espaço seguro e respeitoso para o exercício do pensamento crítico e do debate.

Contando com o costumeiro apoio desta Casa Legislativa, encaminho o presente Projeto de Lei para a apreciação dos nobres pares e posterior aprovação.

PROJETO DE LEI

Inclui a efeméride Semana Escolar de Combate ao Assédio Institucional contra a Criança e Adolescente no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana do dia 09 a 15 de junho, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluída a efeméride Semana Escolar de Combate ao Assédio Institucional contra a Criança e Adolescente no Anexo da Lei nº 10.904, de 31 de maio de 2010 – Calendário de Datas Comemorativas e de Conscientização do Município de Porto Alegre –, e alterações posteriores, na semana do dia 09 a 15 de junho.

Art. 2º Durante a semana a que se refere esta Lei, as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica promoverão atividades, palestras e debates a respeito do assédio institucional contra a criança e o adolescente, com os seguintes objetivos:

I – informar e orientar professores, estudantes e pais ou responsáveis sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente;

II – ampliar o conhecimento de crianças e adolescentes sobre o direito de liberdade de aprender conteúdos politicamente neutros, respeitando o pluralismo de ideias e a liberdade de consciência assegurados pela Constituição Federal;

III – conscientizar as crianças e adolescentes para reconhecimento da vulnerabilidade do educando e das atitudes a serem tomadas no caso de violação de direitos;

IV – informar os pais ou responsáveis sobre o direito das crianças e adolescentes receberem educação moral compatível com as convicções familiares;

V – promover o acesso, de pais ou responsáveis, aos conteúdos programáticos das disciplinas escolares e do enfoque dado aos temas ministrados e;

VI – conscientizar os professores de que, no exercício de suas funções, devem respeitar as convicções políticas, morais e religiosas dos estudantes.

Art. 3º Durante a semana a que se refere esta Lei, as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, promoverão campanhas orientativas contendo, primordialmente, as seguintes instruções:

I – o professor não discriminará, nem avaliará os estudantes em razão de suas convicções políticas, morais ou religiosas, ou da inexistência delas;

II – o professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula, nem influenciará os estudantes a participar de manifestações ou atos políticos;

III - o professor respeitará o direito dos alunos receberem educação moral de acordo com as convicções de sua família;

IV - ao tratar de questões políticas, sociais, culturais, históricas e econômicas, o professor apresentará aos estudantes, de forma equitativa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V – o professor assegurará que, dentro da sala de aula, os direitos dos estudantes não serão violados pelas ações de terceiros.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HAMILTON SOSSMEIER
VEREADOR

[1] Art. 227 CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

[2] Art. 24 CF. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XV - proteção à infância e à juventude.



Documento assinado eletronicamente por **Hamilton Sossmeier, Vereador**, em 26/02/2025, às 21:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0862695** e o código CRC **629945B2**.